



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720101/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.072 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BARDELLA - TIMKEN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

O não julgamento da Manifestação de Inconformidade na instância *a quo* em razão de intempestividade impede a análise do mérito da irresignação na instância *ad quem*, por falta de atendimento de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 135) interposto contra o Acórdão nº 10-56.513, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em POA (e-fls. 115), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação da Contribuinte, em razão de sua intempestividade. Cumpre transcrever a ementa atinente ao caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Irresignado, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 135.
É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, constato que o recurso não atende requisitos de admissibilidade, não podendo, pois, ser conhecido, pelos motivos a seguir consignados.

Nota-se, de plano, que a decisão da DRJ atesta, de maneira categórica, a intempestividade da impugnação, conforme excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

Conforme legislação citada, considera-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento, quando constar no AR a data da entrega, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Assim, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

(...)

No presente caso, o aviso de recebimento (fl. 82) relativo à ciência do despacho decisório encontra-se disponível nos sistemas da Receita Federal e informa que a intimação foi entregue no endereço do contribuinte e devidamente recebida em 31/12/2008.

Dessa forma, deve o contribuinte ser considerado intimado nessa data (31/12/2008), tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua defesa, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n.)**

No Decreto nº 70.235/1972, a regra de contagem de prazos está definida no artigo 5º (nos mesmos termos em que consta do artigo 210 do Código Tributário Nacional):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O contribuinte apresentou impugnação somente em 03/02/2009 (fls. 03), após encerrado o prazo de trinta dias. Logo, conclui-se que a manifestação de conformidade foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Assim, considerando que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

(...)

Dado o não-conhecimento da exordial defensiva, forçoso reconhecer que não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento na forma do artigo 15, do Dec. 70.235/72, restando manifestamente incabível a via do Recurso Voluntário.

O Ato Declaratório Normativo da SRF nº 15, de 12/07/96, consubstanciado nos arts. 151 e 111 do Código Tributário Nacional e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, corrobora com esse entendimento, ao declarar que “...*eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*”

Assim, somente na eventualidade de ter sido contestada a intempestividade como preliminar é que seria possível adentrar-se à análise do Recurso Voluntário, o que efetivamente não ocorre no presente caso, eis que o Recorrente não faz qualquer consideração nesse sentido.

Aduzo que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, decidindo, igualmente, pela inviabilidade de análise de Recurso Voluntário na hipótese de Impugnação intempestiva. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (RESP n. 1.240.018-SC, Relatoria do Min. Humberto Martins)

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante as razões expostas acima, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva